



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425250

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2077101-11.2025.8.26.0000, da Comarca de Cruzeiro, em que é agravante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é agravada ROSA MARIA HONORATO MOREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2077101-11.2025.8.26.0000

Comarca: Cruzeiro – 2ª Vara Cível

Agravante: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Agravada: Rosa Maria Honorato Moreira

Juiz Prolator: Dr. Milton Gomes Baptista Ribeiro

Voto n.º 8435

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PROVA PERICIAL SOCIOECONÔMICA.

1. OBJETO RECURSAL. Insurgência recursal da ré contra decisão que indeferiu o pedido de realização de prova pericial socioeconômica.

2. CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que não se enquadra nas hipóteses previstas no rol taxativo do art. 1.015 do CPC/15. Ausência de previsão expressa que autorize a interposição do agravo de instrumento contra o indeferimento da prova pericial.

3. TAXATIVIDADE DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/15. Inaplicabilidade da flexibilização da taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC/15, conforme entendimento fixado pelo STJ no Tema 988, segundo o qual a interpretação extensiva somente é admitida quando a decisão impugnada tiver aptidão para gerar prejuízo de difícil reparação.

4. VIA PROCESSUAL ADEQUADA. Possibilidade de veiculação da irresignação por meio das razões de apelação, conforme dispõe o §1º, do art. 1.009, do CPC/15, sem prejuízo à parte recorrente. Aplicação do inc. III, do art. 932, do CPC/15, que autoriza o não conhecimento do recurso manifestamente inadmissível.

5. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, nos autos de ação revisão de contrato bancário ajuizada por FRANCISCA NUNES COSTA, impugnando a decisão que indeferiu a realização da prova pericial socioeconômica.

Em suma, afirmou a agravante que o agravado firmou com a agravante o contrato de empréstimo nº 042050019118, estabelecendo relação contratual entre as partes.

Ressalta que há inequívoco cerceamento de defesa, decorrente da não observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no inciso LV, do art. 5º, da CF/88, quando há indeferimento de provas necessárias à resolução da demanda. A antecipação do julgamento da lide implica supressão do direito de defesa e afronta ao devido processo legal, nos termos do inciso LIV, do art. 5º, da CF/88. No caso concreto, houve requerimento tempestivo e fundamentado da produção de prova pericial contábil, essencial para demonstrar o perfil de risco do cliente pela análise do perito. A decisão que indeferiu essa prova suprimiu a fase instrutória e restringiu o direito à ampla defesa, sendo necessária sua reforma para viabilizar a instrução processual.

O exame das taxas de juros aplicadas por instituições financeiras exige análise individualizada de cada contrato, conforme estabelecido pelo STJ no julgamento do REsp 1.061.530/RS. O entendimento vinculante fixado nesse precedente determina que a fixação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não caracteriza abusividade, sendo admitida a revisão apenas quando demonstrada clara desvantagem excessiva ao consumidor, nos termos do § 1º, do art. 51, do CDC. A jurisprudência reforça a necessidade de considerar variáveis como custo da captação dos recursos, prazo do financiamento, garantias oferecidas, renda do cliente e seu histórico de relacionamento com a instituição financeira, conforme decidido no REsp 1.821.182/RS. O STJ também consignou que a mera comparação da taxa de juros pactuada com a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central não é suficiente para aferir abusividade, impondo-se a análise do contrato a partir de suas peculiaridades, conforme decidido no REsp 2.015.514/PR.

A perícia requerida possui natureza socioeconômica e visa demonstrar, com base nas variáveis específicas do contrato e do perfil da

agravada, que a taxa de juros aplicada não apresenta caráter abusivo. A necessidade da prova técnica decorre da exigência de verificação concreta das circunstâncias da operação, o que impede o julgamento antecipado sem a devida instrução.

Com base nesses fundamentos, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o provimento integral para reformar a decisão interlocutória e deferir a realização da prova pericial.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo.

A fim de evitar decisão surpresa, determinou-se a intimação do agravante para se manifestar sobre o cabimento do presente recurso tendo em vista o rol do art. 1.015 do CPC/15.

É o relatório.

1. Objeto recursal

A respeitada decisão agravada (fls. 381/382 do processo nº 1004792-60.2024.8.26.0156) veio vertida nos seguintes termos:

“Vistos. Trata-se de ação revisional de contrato c/c pedido incidental de exibição de contrato. A ré foi citada e ofertou contestação, seguida de réplica pela autora. As partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir. A ré manifestou interesse em produção de prova oral, com depoimento pessoal da autora, e requereu perícia socioeconômica. Já a autora pleiteou a exibição dos contratos celebrados nos últimos 10 (dez) anos, requerendo que seja expedido mandado de busca e apreensão, juntamente com a

intimação pessoal para ré para cumprimento, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento. Preliminarmente, a ré suscitou a inépcia da petição inicial, em virtude de pedidos genéricos e pela falta de indicação do valor incontroverso, conforme art. 330, § 2º, do CPC. Entretanto, verifico que a autora justificou a dificuldade em quantificar o valor devido à ausência dos contratos, que são objeto do pedido de exibição. Assim, rejeito a preliminar. Ademais, a ré pleiteou o reconhecimento da advocacia predatória, entretanto, as questões fogem ao objeto dos autos e devem ser analisadas pelos órgãos competentes, sem necessidade de intervenção deste Juízo, motivo pelo qual rejeito a preliminar. No que tange a preliminar de pressupostos processuais, a ré alega a invalidade da procuração assinada por empresa que não possui credenciamento pelo ICP Brasil. Entretanto, a Lei n.º 14.063/2020 não restringe o uso de outros meios para comprovação de autoria e integridade de documentos assinados digitalmente. Outrossim, a demandada não impugna a representação judicial da autora por seu patrono, vez que intenta tão somente impugnar a forma em que foi documentada a aludida representação, sem apresentar elementos mínimos que infirmem a autoria e integrada da procuração impugnada. Portanto, rejeito tal preliminar. Como pontos controvertidos, fixo: a) abusividade das taxas de juros cobradas nos contratos de empréstimo firmados entre as partes; b) regularidade da aplicação das taxas de juros, considerando o perfil de risco do cliente; e c) necessidade de exibição dos contratos originais, para uma análise completa das cláusulas e condições contratuais. O art. 370 do CPC confere ao magistrado o poder-dever de determinar as

provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Trata-se da aplicação do princípio do livre convencimento motivado, pelo qual o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe avaliar a necessidade de sua produção. Indefiro o pedido de produção de prova pericial socioeconômica, pois sua realização não esclareceria a questão da abusividade das cláusulas pactuadas, tampouco acrescentaria elementos novos ao que já foi apurado no ato da contratação, que foi empregado segundo critérios da própria parte. Indefiro também a coleta de depoimento pessoal da parte autora pleiteada pela ré, uma vez que a matéria tratada (eventual abusividade de juros remuneratórios e sua repercussão) é puramente de direito, bastando a análise das cláusulas contratuais e sua comparação com as taxas médias de mercado. Em contrapartida, defiro a expedição de mandado de busca e apreensão dos contratos de empréstimos realizados pela autora nos últimos 10 (dez) anos, juntamente com a intimação pessoal para a ré para cumprimento, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento. Providencie a Z. Serventia o necessário. Intimem-se e cumpra-se”.

2. Rol do art. 1.015 do CPC/15

Constato que este recurso não comporta conhecimento. Isto porque, embora se possa classificar a decisão impugnada como interlocutória, ela não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.015 do CPC, *in verbis*:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões

interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário”.

Cumprido trazer à baila o entendimento firmado pelo c. STJ no REsp 1.704.520 (Tema 988), sob o regime de recurso repetitivo, a respeito da taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do CPC, que fixou como critério para a análise do recurso de agravo fora dos casos previstos expressamente na citada normativa, situação de urgência ou perda do interesse recursal caso o tema seja examinado em apelação ou levantado em contrarrazões, nos termos do §1º, do art. 1.009, do CPC/15.

Confira-se.

(...) 1. Em dezembro de 2018, a Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento do Tema 988, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, REsp 1696369 e REsp 1704520, conferiu interpretação extensiva ao art. 1.015 do CPC/2015, pacificando o entendimento de que é cabível a interposição de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias, mesmo em hipóteses que não estejam expressamente previstas na norma de referência. Para tanto, exige-se a presença de situação de urgência decorrente da possível inutilidade do julgamento da questão quando do recurso de apelação. (...) 6. Agravo interno não provido, com esclarecimentos. (AgInt no RMS n. 58.510/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/6/2021, DJe de 21/6/2021).”

Diante do pontuado, certo é que o caso concreto não apresenta o requisito necessário à mitigação pretendida.

A possibilidade de conferir interpretação extensiva ao rol do art. 1015 CPC/15, vai de encontro a manifesta opção do legislador no sentido da irrecorribilidade por meio do recurso de agravo de instrumento, de decisões que não se encontram catalogadas no citado artigo.

Certifica-se que a questão ora debatida, envolvendo o indeferimento da prova pericial socioeconômica, não se amolda a nenhuma daquelas previstas no citado artigo que determina as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, portanto, o presente recurso não admite conhecimento.

Nesse sentido, leciona Fredie Didier Jr.: “O elenco do artigo 1.015 do CPC é taxativo. As decisões interlocutórias agraváveis na fase de conhecimento se sujeitam a uma taxatividade legal. Somente são impugnadas

por agravo de instrumento as decisões interlocutórias relacionadas no referido dispositivo. Para que determinada decisão seja enquadrada como agravável, é preciso que integre o catálogo de decisões passíveis de agravo de instrumento¹.”

É oportuno ressaltar que a inadmissibilidade do recurso não implica preclusão da matéria, pois o §1º, do art. 1009, do CPC, prevê a oportunidade de impugná-la em preliminar de apelação ou nas contrarrazões desse recurso:

“Art. 1009. Da sentença cabe apelação.

§ 1º. As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões”.

Deste modo, não há no caso em análise qualquer elemento de excepcionalidade apto a afastar o caráter taxativo das hipóteses de interposição do recurso de agravo de instrumento. Entendimento diverso resultaria em considerar letra morta o rol estabelecido pelo legislador.

Neste sentido é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça em hipóteses ajustadas à espécie:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL EM FASE DE CONHECIMENTO – **Decisão que indeferiu pedido de perícia pelo requerido em contrato de empréstimo contratado para***

¹ Didier Jr. Fredie. Curso de Direito Processual Civil: O processo nos tribunais, recursos, ações de competência originária do tribunal e querela nulitatis, incidentes de competência originária do tribunal. 13ª Ed. Reform. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

averiguar a situação socioeconômica da autora e confirmar ausência de abusividade dos juros aplicados - Descabimento - Hipótese não prevista no art. 1.015 do CPC - Rol taxativo - Aplicação do recurso repetitivo (RESp nº 1696396/MT, tema 988), pois que não evidenciada a urgência da questão - Precedentes deste E. TJSP - Decisão mantida - Recurso não conhecido". (TJSP; Agravo de Instrumento 2239187-94.2023.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Francisco Morato - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/09/2023; Data de Registro: 19/09/2023, g.n.)

“Contratos bancários. Ação de revisão contratual c.c. reparação de danos. Decisão agravada que determinou a remessa dos autos para a fila de conclusão de sentença, com dispensa da abertura da fase instrutória. Inconformismo recursal manifestado pela ré, pretendendo seja produzida prova pericial. Recurso incabível. Ausência de subsunção ao rol do art. 1015 do CPC. Ausência, ainda, de urgência que decorreria da inutilidade futura de eventual recurso de apelação. Por não se inserir em qualquer das hipóteses do rol taxativo do referido art. 1.015, a decisão que dispensa a abertura da fase instrutória não pode ser atacada por meio de Agravo de Instrumento. A ausência de previsão legal constitui óbice insuperável ao conhecimento do recurso. É bem verdade que o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a taxatividade do rol do art. 1015 do CPC deve ser mitigada, quando demonstrada a urgência que decorre da inutilidade futura do julgamento do recurso da Apelação. No entanto, não se vislumbra tal urgência no panorama dos autos. Anota-se, apenas

a título de reforço de argumentação (obiter dictum), e não como razões de decidir (ratio decidendi), que, mesmo se o recurso pudesse ser conhecido (e não pode), não comportaria provimento. A ré afirma que pretendia produzir prova pericial com o fim de "demonstrar que o perfil socioeconômico do autor apresentava riscos ao adimplemento dos contratos", o que, segundo seu entendimento, justificaria as [aparentemente abusivas] taxas de juros pactuadas. Sucede que a produção dessa prova é de todo despicienda, à luz do entendimento jurisprudencial hodierno a respeito do tema em debate. Agravo não conhecido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2260684-67.2023.8.26.0000; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/10/2023; Data de Registro: 11/10/2023, g.n.).

Vale lembrar que sendo o magistrado o destinatário da prova, incumbe-lhe reconhecer acerca da conveniência das diligências necessárias à formação de seu convencimento, indeferindo aquelas desnecessárias ou protelatórias.

3. Dispositivo

Ante o exposto, **não conheço** das razões recursais por inadmissibilidade, nos termos inc. III, art. 932, do CPC/15.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator